

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade de normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.^a Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CEDENTE NA SOCIEDADE LIMITADA:
LIMITES INTERPRETATIVOS DOS ARTS. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.032
DO CÓDIGO CIVIL**

**THE LIABILITY OF THE ASSIGNING QUOTAHOLDER IN THE LIMITED
LIABILITY COMPANY: INTERPRETATIVE LIMITS OF ARTICLES 1,003, SOLE
PARAGRAPH, AND 1,032 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE**

**Tathyana Froes Diogo André ¹
Leonardo Da Silva Sant Anna ²**

Resumo

O presente artigo analisa a delimitação da responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada à luz dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, com o objetivo de responder em que medida tais dispositivos autorizam a responsabilização do ex-sócio por obrigações sociais. Parte-se da constatação de que, embora tais normas sejam formalmente aplicáveis às sociedades limitadas, sua interpretação tem sido ampliada pela jurisprudência, de modo a fundamentar a responsabilização do ex-sócio por obrigações sociais. Adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, artigos científicos e jurisprudência. Inicialmente, examinam-se a constituição da personalidade jurídica, o princípio da autonomia patrimonial, e o regime de limitação da responsabilidade dos sócios, bem como as obrigações inerentes à condição de sócio. Em seguida, analisa-se a aplicabilidade dos dispositivos legais às sociedades limitadas. Conclui-se que tais dispositivos devem ser interpretados de forma restritiva, em consonância com a limitação da responsabilidade inerente a esse tipo societário, de modo que a responsabilização do sócio cedente não pode ser estendida a obrigações sociais incompatíveis com o regime jurídico da sociedade limitada, sob pena de comprometimento da autonomia patrimonial e da segurança jurídica nas relações empresariais.

Palavras-chave: Sociedade limitada, Sócio cedente, Responsabilidade societária, Cessão de quotas, Autonomia patrimonial

obligations. The deductive method is adopted, through bibliographical and documentary research, encompassing legislation, doctrine, scientific articles and case law. Initially, the constitution of legal personality, the principle of asset autonomy, and the regime of limitation of liability of quotaholders are examined, as well as the obligations inherent to the condition of quotaholder. Subsequently, the applicability of the legal provisions to limited liability companies is analyzed. It is concluded that such provisions must be interpreted restrictively, in accordance with the limitation of liability inherent to this type of company, so that the liability of the assigning quotaholder cannot be extended to corporate obligations incompatible with the legal regime of the limited liability company, under penalty of compromising asset autonomy and legal certainty in business relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited liability company, Assigning quotaholder, Corporate liability, Quota assignment, Asset autonomy

Introdução

Dentre os diversos tipos societários previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a sociedade limitada destaca-se como um dos mais utilizados no país. Segundo dados do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), das atuais 25.980.686 (vinte e cinco milhões, novecentas e oitenta mil, seiscentas e oitenta e seis) sociedades ativas no Brasil, as sociedades limitadas ocupam posição de destaque, na segunda posição, com 33% (trinta e três por cento) do total, somando 8.603.998 (oito milhões, seiscentos e três mil, novecentos e noventa e oito) registros (BRASIL, 2026). Com aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) do total, em primeiro lugar, estão os empresários individuais. Já as sociedades anônimas de capital fechado, com menos de 1% (um por cento) do total, ocupam o terceiro lugar (BRASIL, 2026).

Diversas são as características da sociedade limitada que incentivam a manutenção desse cenário. Dentre elas está a proteção patrimonial que essa pessoa jurídica confere aos seus sócios. Isso porque, salvo restritas hipóteses previstas em lei, a responsabilidade dos sócios limita-se ao valor das suas respectivas quotas, sendo solidária apenas pela completa integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

Embora a sociedade por ações também confira proteção semelhante aos acionistas, uma vez que sua responsabilidade se limita ao preço das ações subscritas ou adquiridas, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/1976, a sociedade limitada apresenta, em regra, uma estrutura organizacional mais simples do que as sociedades por ações.

A intenção do legislador ao criar esse tipo societário foi estimular a atividade econômica, por meio da criação de novos serviços e produtos (COELHO, 2024, p. 376), ao estabelecer previamente um limite para as perdas decorrentes do insucesso da atividade, e resguardar, como regra, o patrimônio pessoal dos investidores. Entretanto, verifica-se, a partir da análise de decisões judiciais sobre o tema, a recorrente responsabilização de sócios que cederam sua participação e se retiraram da sociedade limitada, por obrigações contraídas pela pessoa jurídica, com fundamento em interpretações ampliativas do art. 1.003, parágrafo único, e do art. 1.032, ambos do Código Civil. Tal cenário revela uma possível distorção da lógica da responsabilidade limitada, na medida em que pode implicar na extensão indevida da responsabilidade do ex-sócio, em aparente desconformidade com os objetivos que orientaram a criação desse tipo societário.

Diante desse cenário, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil autorizam a responsabilização do sócio cedente por obrigações sociais no contexto das sociedades limitadas?

Parte-se da hipótese de que tais dispositivos devem ser interpretados de forma restritiva, limitando a responsabilidade do sócio cedente às obrigações inerentes à sua condição de sócio, cujo patrimônio e personalidade não se confundem com os da pessoa jurídica, não sendo juridicamente admissível a ampliação de sua responsabilidade após a sua saída da sociedade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, artigos científicos e jurisprudência.

O artigo estrutura-se em quatro partes: inicialmente, examinam-se a constituição e a aquisição da personalidade jurídica da sociedade limitada, bem como as obrigações dos sócios nesse tipo societário; em seguida, analisa-se o regime de responsabilidade dos sócios; posteriormente, discute-se a aplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil às sociedades limitadas; por fim, delimitam-se os contornos da responsabilidade do sócio cedente.

1. Constituição e aquisição da personalidade jurídica pela sociedade limitada

As pessoas jurídicas adquirem personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, nos termos dos arts. 45 e 985 do Código Civil. A partir desse momento, a sociedade está apta a adquirir direitos e contrair obrigações, dispondo de “patrimônio próprio e autônomo em relação aos seus sócios” (WALD, 2015, p. 286). Com o registro do contrato social no órgão competente, cria-se um “novo sujeito de direito (a sociedade limitada)” (COELHO, 2024, p. 374), de modo que, pelo princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos seus sócios, conforme previsto no *caput* do art. 49-A do Código Civil.

O registro dos atos constitutivos — no caso da sociedade limitada, o contrato social — constitui pressuposto para a segregação patrimonial, de modo que a mera assinatura do contrato social pelos sócios, por si só, não é suficiente para esse fim. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de sociedade irregular, regida pelas normas da sociedade em comum, nos termos dos arts. 986 e seguintes do Código Civil, hipótese em que os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

É o registro que dá origem não apenas à *personalidade jurídica* da sociedade como também à *presunção de publicidade* do contrato social, e torna *oponível* a todos os credores da sociedade das limitações de responsabilidade inerentes à adoção de determinado tipo societário.

Antes de ser registrada a sociedade, ela se regerá pelas regras da sociedade em comum, estabelecidas nos arts. 986 a 990 do Código Civil de 2002, e, subsidiariamente, pelas regras da sociedade simples (arts. 997 a 1.038).

Assim, enquanto permanecer sem o necessário e competente *registro*, todos os sócios respondem *solidária e ilimitadamente* pelas obrigações sociais, por força do art. 990, tal como ocorre nas *sociedades em comum*. (CARVALHOSA, 2003, p. 31)

Os atos constitutivos da sociedade empresária serão arquivados na Junta Comercial da respectiva unidade da federação em que está situada a sede, enquanto que, em se tratando de sociedade simples, o registro deverá ser realizado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma do art. 1.150 do Código Civil.

A autonomia patrimonial constitui a principal consequência da personificação da sociedade, pois a segregação patrimonial possibilita a proteção do patrimônio dos sócios, atribuindo ao patrimônio social a responsabilidade pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial. Em decorrência disso, o patrimônio da pessoa jurídica constitui, em regra, a principal garantia dos credores, afastando a possibilidade de que estes busquem a satisfação de seus créditos diretamente nos bens particulares dos sócios. Nessa linha, a doutrina esclarece:

A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, em princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação. (TOMAZETTE, 2025, p. 220)

Com efeito, a separação patrimonial entre a sociedade e seus respectivos sócios é “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (BRASIL, 2002, art. 49-A, parágrafo único), de modo que “os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da pessoa jurídica, e vice-versa. Negar esta certeza seria jogar no lixo toda a teoria geral da pessoa jurídica” (GAIA, 2016, p. 4).

2. As obrigações dos sócios no âmbito da sociedade limitada

A delimitação das obrigações do sócio revela-se fundamental para a compreensão do alcance de sua responsabilidade, especialmente no que se refere à sua extensão após a saída daquele da sociedade. Tal relevância decorre do fato de que o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil faz referência às “obrigações que tinha como sócio” (BRASIL, 2002), assim como o art. 1.032 do mesmo diploma legal menciona as “obrigações sociais anteriores” (BRASIL, 2002).

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (BRASIL, 2002)

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (BRASIL, 2002)

Apesar de o Código Civil não ter estabelecido seção específica destinada à disciplina das obrigações dos sócios nas sociedades limitadas, diferentemente do que ocorre com as sociedades simples, cujas disposições estão previstas nos arts. 1.001 a 1.009, André Antunes Soares de Camargo identifica quatro deveres atribuídos aos sócios de sociedades limitadas: (i) o dever de integralizar o capital social; (ii) o dever de indenizar a sociedade por eventuais danos decorrentes de atos ou deliberações ilegais ou contrários ao contrato social; (iii) o dever de lealdade; e (iv) os deveres previstos no contrato social ou em instrumentos parassociais como, por exemplo, em acordo de sócios (CAMARGO, 2019, p. 139-140).

Para os fins do presente estudo, contudo, destacam-se especialmente o dever de integralizar o capital social e o dever de lealdade, por sua relação direta com a delimitação da responsabilidade do sócio, sobretudo no contexto de sua saída da sociedade.

2.1. Obrigação de integralizar o capital social subscrito

O capital social é o somatório das contribuições feitas pelos sócios e não se confunde com o patrimônio da sociedade (PESSANHA, 2009, p. 88), não obstante ser verdadeira a afirmação de que, no momento de constituição da sociedade, o capital social e o patrimônio da sociedade são iguais.

O valor do capital social e do patrimônio coincidem no momento de constituição da sociedade, quando a soma das entradas feitas pelos sócios corresponde aos bens e direitos pertencentes à sociedade. Com o transcorrer das atividades, porém, os resultados podem ser positivos, hipótese na qual o patrimônio social irá elevar-se e ultrapassar o capital social; [...] (WALD, 2015, p. 418)

Por sua vez, a sociedade limitada possui o seu capital social dividido em quotas, conforme art. 1.055, Código Civil, sendo a subscrição das quotas o compromisso assumido pelo sócio que se obriga a investir recursos financeiros na sociedade. A integralização do capital social é a efetiva contribuição dos sócios para a formação do capital social e consiste no aporte financeiro a que o sócio se comprometeu, por meio da subscrição, o qual deverá ser feito com o capital próprio — destaca-se que, em se tratando de sociedade limitada, o Código Civil

expressamente veda, no art. 1.055, §1º, a contribuição em serviços — e terá como destinatário o patrimônio da sociedade, não os demais sócios (COELHO, 2024, p. 374).

Dessa forma, a principal obrigação assumida pelos sócios ao firmarem o contrato social é a de integralizar as quotas que subscreveu. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “cada sócio tem o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu” (COELHO, 2024, p. 373).

A integralização poderá ser feita à vista, de forma que a subscrição e a integralização ocorrerão no mesmo ato, ou a prazo, hipótese em que o aporte financeiro será feito em um momento determinado ou determinável, no futuro. Independentemente do que for acordado entre os sócios, isso deverá estar expresso no contrato social, em atenção ao que determinam os arts. 1.054 e o art. 997, ambos do Código Civil.

O sócio que deixa de integralizar a parcela do capital social que subscreveu é chamado de remisso, de modo que os demais sócios poderão optar pela sua expulsão da sociedade ou pela cobrança dos valores devidos, conforme art. 1.058 do Código Civil (WALD, 2015, p. 471).

Em verdade, na hipótese de o capital social ainda não estar completamente integralizado, os sócios serão solidariamente responsáveis perante terceiros pelo montante que falta integralizar, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Isso é o mesmo que dizer que, caso se verifique que a sociedade está inadimplente e o seu patrimônio não seja suficiente para quitar a obrigação assumida, o credor poderá executar o patrimônio pessoal de todos os sócios, até o limite do capital social que foi subscrito e não integralizado.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A *contrario sensu*, uma vez integralizado o capital social, “estarão os sócios liberados de qualquer responsabilidade adicional” (BORBA; BORBA, 2026, p. 87), de modo que a obrigação de integralizar a totalidade do capital social constitui o principal parâmetro para a delimitação da responsabilidade patrimonial dos sócios de sociedade limitada, sendo elemento central para a correta interpretação das hipóteses em que se admite a responsabilização do ex-sócio.

2.2. Dever de lealdade no âmbito da sociedade limitada

O dever de lealdade dos sócios está intimamente ligado ao dever de votar no melhor interesse da sociedade. Na sociedade limitada vigora o princípio majoritário, segundo o qual todos os sócios se vinculam à vontade da maioria nas deliberações sociais, ainda que ausentes ou dissidentes, nos termos do art. 1.072, §5, do Código Civil.

A sociedade age por meio da vontade coletiva, razão pela qual os sócios devem exercer seus direitos em conformidade com o interesse social. Nesse sentido, a vontade da pessoa jurídica corresponde à vontade do seu corpo decisório, o que impõe aos sócios o dever de orientar sua conduta pelo interesse da sociedade, independentemente de interesses individuais.

Quando o sócio ou o seu procurador (art. 1.074, §1º do Código Civil) possui interesse conflitante com a sociedade, deveria abster-se de votar e de participar da deliberação, conforme dispõe o art. 1.074, § 2º, do Código Civil. Caso participe da deliberação em situação de conflito e seu voto seja determinante para a aprovação, poderá ser responsabilizado por perdas e danos, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código Civil, sendo ainda possível a anulação da deliberação.

Por outro lado, se o voto do sócio em situação de conflito não for decisivo para o resultado da deliberação, não se configura, em regra, sua responsabilização. Assim sendo, a doutrina esclarece:

São as seguintes exceções à limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas, previstas no Código Civil de 2002:

- (i) Responsabilidade por perdas e danos, e, portanto, pessoal e ilimitada, do sócio que participar de deliberação sobre operação em que tenha interesse conflitante com o da sociedade, a qual seja aprovada graças a seu voto (art. 1.010, §3º).
- (ii) Responsabilidade ilimitada, porém não solidária, de todos os sócios que aprovarem deliberação infringente do contrato social ou da lei (art. 1.080).
- (iii) Responsabilidade do sócio na qualidade de administrador da sociedade limitada (art. 1.012; art. 1.015; art. 1.016; art. 1.017; art. 1.158, §3º). (CARVALHOSA, 2003, p. 18)

A ausência de dano afasta a responsabilização do sócio, ainda que presente situação de conflito de interesses. Nesse contexto, inclusive, está o que André Antunes Soares de Camargo estabeleceu como *“o dever de indenizar a sociedade por eventuais danos causados em razão de atos ou deliberações ilegais ou contrários ao contrato ou estatuto social”* (CAMARGO, 2019, p. 139-140).

Ademais, o art. 1.080 do Código Civil é expresso ao imputar responsabilidade ilimitada àqueles que aprovarem deliberações que violem o contrato social ou a lei. Para tanto, não se faz necessário valer-se da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50

do Código Civil (Enunciado 229 da II Jornada de Direito Civil¹), sendo essa uma das exceções à limitação da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada.

O dever de lealdade, portanto, também desempenha função relevante na delimitação da responsabilidade do sócio, especialmente nas hipóteses em que sua conduta possa justificar a imputação de responsabilidade por atos praticados no âmbito da sociedade, inclusive após sua retirada.

3. A responsabilização pelas obrigações sociais

Conforme esclarecido anteriormente neste artigo, a partir da regular constituição da sociedade, esta passa a figurar como sujeito autônomo de direitos e obrigações, de modo que seu patrimônio não se confunde com o patrimônio pessoal dos sócios. Nessa linha, a doutrina ressalta que “os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade” (COELHO, 2024, p. 376).

Por sua vez, na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das suas quotas, e a solidariedade entre os sócios existe somente no que tange à integralização do capital social. (TOMAZETTE, 2025, p. 369) Não obstante, essa limitação é exclusiva dos sócios, cabendo à sociedade responder integralmente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações que contrair, sendo o patrimônio da sociedade a principal garantia dos credores.

Nesse contexto, ainda que a atividade empresarial não alcance êxito e o patrimônio social se revele insuficiente para a satisfação dos credores, como regra geral, o patrimônio pessoal dos sócios não será atingido, desde que o capital social esteja totalmente integralizado. Em sentido diverso, conforme já destacado, na hipótese de integralização parcial, os sócios poderão ser chamados a responder, com patrimônio próprio, até o limite do capital subscrito e não integralizado. Portanto, o art. 1.052 do Código Civil, ao mesmo tempo em que consagra a limitação da responsabilidade dos sócios, estabelece exceção a essa regra ao prever a solidariedade pela integralização da totalidade do capital social. Sob essa perspectiva, a doutrina esclarece:

Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, o risco de prejuízo na sociedade limitada é extremamente restrito, sendo por isso a forma mais usada para o exercício de atividades econômicas no Brasil. (TOMAZETTE, 2025, p. 369)

¹ A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

Assim sendo, tem-se que, após regular constituição da sociedade limitada, uma vez integralizada a totalidade do capital social, nada mais poderia ser exigido dos sócios no plano patrimonial, salvo nas hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Nesses exatos termos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo de Jurisprudência nº 539, evidenciou a autonomia patrimonial da sociedade limitada e afastou a responsabilização direta dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica que integram:

[...] Ressalte-se que, tendo as sociedades de responsabilidade limitada vida própria, não se confundem com as pessoas dos sócios. No caso de as cotas de cada um estarem totalmente integralizadas, o patrimônio pessoal dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Portanto, a regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. É certo que existem exceções, e a *disregard doctrine* é um meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Não menos certo, porém, é que a desconsideração da personalidade jurídica depende da constatação de que ela esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, hipótese em que o juiz pode, em decisão fundamentada, ignorar a personalidade jurídica e projetar os efeitos dos atos contra a pessoa física que dela se beneficiou (art. 50 do CC). [...]

(STJ – Recurso Especial 1.245.712-MT; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 11/3/2014) (grifo posto)

Sob uma perspectiva econômica, a limitação da responsabilidade é um atrativo para o desenvolvimento da atividade mercantil, na medida em que a sociedade, como unidade econômico-financeira, é a organização dos fatores de produção com o fito de criar produtos ou fornecer serviços para consumo do mercado. Portanto, como observa a doutrina, a ausência de mecanismos de limitação de perdas desestimularia a atuação de empreendedores e investidores, com reflexos negativos sobre a produção de bens e serviços e, consequentemente, sobre o próprio mercado:

À limitação da responsabilidade dos sócios, na limitada, corresponde a regra jurídica de estímulo à exploração das atividades econômicas. Seu beneficiário indireto e último é o próprio consumidor. De fato, poucas pessoas - ou nenhuma - dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amalhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de uma ou mais gerações. A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável, na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços. Sem essa proteção patrimonial, os empreendedores canalizariam seus esforços e capitais a empreendimentos já consolidados. Os novos produtos e serviços somente conseguiriam atrair o interesse dos capitalistas se acenassem com altíssima rentabilidade, compensatória do risco de perda de todos os bens. Isso significa, em outros termos, que o preço das inovações, para o consumidor, acabaria sendo muito maiores do que costuma ser, sob a égide da regra da limitação da responsabilidade dos sócios, já que esses preços deveriam cobrir custos e gerar lucros extraordinários, capazes de remunerar risco de perda total do patrimônio, a que se expôs o

empreendedor. A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é, em suma, direito-custo [...]. (COELHO, 2024, p. 376)

Não deveria haver controvérsias de que, uma vez previsto no contrato social que o capital social se encontra integralmente subscrito e realizado, todo aquele que firma negócios jurídicos com a sociedade limitada deve ter ciência de que o limite de responsabilização será o patrimônio social, não podendo os sócios ser chamados a responder por dívidas da sociedade, salvo hipóteses excepcionais (COELHO, 2024, p. 377).

Contudo, Fábio Ulhoa Coelho defende que a limitação da responsabilidade é bem-vinda aos credores negociais, na medida em que estes, ao contratarem com sociedade limitada, livremente assumem que a única garantia dada pela sociedade é o seu próprio patrimônio. Não raro, em tais situações, os sócios assumem posição de coobrigados, mediante a prestação de garantias pessoais, como fiança ou aval (COELHO, 2024, p. 377). Para esse mesmo autor, por outro lado, em se tratando de credores não negociais – que são “aqueles que não têm meios de formar os seus preços” (COELHO, 2024, p. 377) – deveria existir a possibilidade de se “responsabilizar os sócios empreendedores, de forma ilimitada” (COELHO, 2024, p. 380).

Ocorre que a adoção desse entendimento conduz à conclusão de que a limitação da responsabilidade dos sócios representaria um ônus para aqueles que firmam negócios jurídicos com sociedades limitadas. O que não se sustenta à luz da função econômica e jurídica desse instituto.

4. A aplicabilidade dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil às sociedades limitadas

Embora o Código Civil estabeleça, como regra geral, a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas, observa-se em decisões judiciais a adoção de interpretações ampliativas dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil que têm conduzido à responsabilização do sócio cedente por obrigações sociais contraídas pela pessoa jurídica enquanto ainda integrava o quadro societário.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CEDENTES. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o disposto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, o cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 anos após a averbação da respectiva modificação societária. 2. Transcorrido o prazo de 2 anos entre a modificação societária e a propositura da ação monitória, há de ser reconhecida a fluência do prazo decadencial. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.160.743/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (grifo posto)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em **verificar se o ex-sócio que se retirou de sociedade limitada, mediante cessão de suas quotas, é responsável por obrigação contraída pela empresa em período posterior à averbação da respectiva alteração contratual.** 3. **Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.** 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.) (grifo posto)

As decisões acima evidenciam uma orientação jurisprudencial que admite a responsabilização de sócios que se retiraram da sociedade há menos de 2 (dois) anos, com fundamento em interpretação ampliativa dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Não obstante, impõe-se questionar se tal interpretação se mostra compatível com o regime jurídico da responsabilidade limitada e com o princípio da autonomia patrimonial, especialmente quando aplicada de forma indistinta a hipóteses de cessão regular de quotas e de inexistência de obrigações exigíveis à época da retirada do sócio.

Inicialmente, importante destacar que ambos os dispositivos estão topograficamente localizados no capítulo do Código Civil que rege as sociedades simples, sendo certo que o art. 1.053 do Código Civil estabelece que as sociedades limitadas serão regidas, “nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples” (BRASIL, 2002). Ademais, o parágrafo único do referido artigo admite que o contrato social disponha sobre a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima” (BRASIL, 2002), o que levou parte da doutrina a sustentar que os arts. 1.003 e 1.032 somente seriam aplicáveis às sociedades limitadas que não adotassem regência supletiva pela Lei n° 6.404/1976.

Nessa linha, sustenta-se que o parágrafo único do art. 1.003 somente seria aplicável às sociedades limitadas se interpretado em consonância com o art. 1.052 — que limita a responsabilidade dos sócios após a integralização do capital social — e desde que a sociedade estivesse submetida à regência supletiva das normas das sociedades simples (CAMPOS, 2012, p. 36).

Ocorre que o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil faz remissão expressa ao parágrafo único do art. 1.003 do mesmo diploma legal, invocando sua aplicação às sociedades limitadas (WALD, 2015, p. 441). Nesse sentido, embora José Edwaldo Tavares Borba e

Rodrigo Tavares Borba esclareçam que a “Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato” (BORBA; BORBA, 2026, p. 88), não se trata, na hipótese, de aplicação supletiva, mas de incidência direta da norma às sociedades limitadas, em razão da remissão expressa constante do parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

Fábio Ulhoa Coelho, nessa mesma linha, defende que, ainda que exista previsão de regência supletiva às normas das sociedades por ações, as matérias relativas à constituição e a dissolução total serão reguladas pelas normas atinentes às sociedades simples:

[...] na constituição e dissolução total, observa-se sempre o Código Civil; nos demais casos, se a matéria é passível de negociação entre os sócios, consulta-se o contrato social, aplicando-se supletivamente a disciplina do Código Civil respeitante à sociedade simples (arts. 997 a 1.038), ou, se assim desejado pelos sócios de modo expresse, a Lei das Sociedades por Ações; não sendo a matéria suscetível de negociação, pode-se aplicar analogicamente a Lei das Sociedades por Ações na superação da lacuna. (COELHO, 2024, p. 345)

No mesmo sentido, o art. 1.086 do Código Civil que, ao tratar da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários, faz remissão expressa ao art. 1.032. Por esse motivo tal dispositivo legal também é aplicável às sociedades limitadas, ainda que os seus contratos sociais prevejam expressamente a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

Portanto, conclui-se que, tanto o art. 1.003, parágrafo único do Código Civil, quanto o art. 1.032 do Código Civil podem perfeitamente ser aplicados às sociedades limitadas, em razão de remissão expressa aos mesmos por normas topograficamente alocadas no Capítulo que rege esse tipo societário.

4.1. A responsabilidade do sócio cedente à luz do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil

O art. 1.057 do Código Civil, ao tratar da cessão de quotas, prevê expressamente que, na omissão do contrato social, os sócios podem ceder suas quotas a outro sócio, sem a necessidade de anuência dos demais, ou a terceiro, desde que não haja oposição de sócios detentores de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que, com o arquivamento da alteração contratual no registro competente, a cessão de quotas passa a produzir efeitos *erga omnes*, ou seja, perante terceiros, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil. Esse entendimento também é reconhecido pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. **TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários. 2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias. 3. **Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.** 4. **O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1484164/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017) (grifo posto)

Assim sendo, da análise do art. 1.003 do Código Civil em conjunto com o disposto no art. 1.057 do Código Civil é possível extrair-se duas conclusões: (i) o art. 1.003 do Código Civil somente prescreve regra sobre a responsabilidade do ex-sócio na hipótese em que ele se retira da sociedade por meio da cessão de quotas; e (ii) o termo inicial do prazo nele estabelecido é o do arquivamento da correspondente alteração contratual na Junta Comercial competente.

Nesse contexto, José Edwaldo Tavares Borba e Rodrigo Tavares Borba explicam que, se o capital social da sociedade estiver totalmente integralizado, com a saída do sócio cedente da sociedade, encerram-se as suas responsabilidades em relação à pessoa jurídica da qual anteriormente fez parte do quadro de sócios:

Cedida a totalidade de suas cotas, o cotista retira-se da sociedade, cessando as suas responsabilidades, desde que as cotas transferidas estejam integralizadas. Não estando integralizadas, o cedente responderá solidariamente com o cessionário pela respectiva integralização.

Mesmo que as cotas cedidas estejam integralizadas, o capital, como um todo, poderá não estar. Nesse caso, o cedente continuará a responder, até dois anos após a averbação da retirada, perante os credores anteriores à cessão, pela integralização do capital, conforme previsão expressa do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. (BORBA; BORBA, 2026, p. 98).

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade do sócio cedente permanece estritamente vinculada às obrigações decorrentes de sua condição de sócio, não se estendendo a obrigações próprias da pessoa jurídica.

Outrossim, o parágrafo único do art. 1.003 é expresso ao se referir às “obrigações que tinha como sócio” (BRASIL, 2002) e, dentre as principais obrigações atribuídas aos sócios de sociedades limitadas, destacam-se a integralização do capital social e o dever de atuar no melhor interesse da sociedade. Isso porque, conforme já exposto, com a constituição da sociedade cria-se um ente dotado de personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto daquele de seus sócios, cabendo à própria sociedade suportar as obrigações que contrair. Portanto, uma vez integralizado o capital social, não se justifica a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento da sociedade, não sendo possível a constrição de bens particulares dos sócios para satisfação de obrigações da sociedade que integram. Nesses termos, esclarece Arnoldo Wald:

Uma ressalva deve ser feita em relação à responsabilidade do sócio cedente, visto que estamos tratando, neste capítulo, das sociedades limitadas, cuja regra é a limitação da responsabilidade à integralização do capital social. Sendo assim, cabe citar trecho da obra de Egberto Lacerda Teixeira: “Se o sócio não era responsável pelas obrigações sociais quando era sócio, obviamente não o será nos dois anos seguintes à sua saída da sociedade. Em função disso, salvo casos de fraude e eventual desconsideração da personalidade jurídica – objeto de comentários anteriores –, o cedente somente permanecerá com obrigações pecuniárias se as quotas não estiverem totalmente integralizadas no momento da cessão” (WALD, 2015, p. 441-442)

Nesse sentido, a expressão “obrigações que tinha como sócio” deve ser interpretada restritivamente às obrigações ordinárias do sócio, não alcançando obrigações de natureza extraordinária; ou seja, a responsabilidade do sócio cedente deve limitar-se às obrigações inerentes à sua condição societária, não abrangendo obrigações da própria sociedade:

Interpreta-se, portanto, o parágrafo único no sentido de afastar a responsabilidade despida de fatos atributivos, pois o texto menciona que o cedente responde solidariamente pelas “obrigações que tinha como sócio”. Ora, suas obrigações gerais, caso fosse sócio administrador, limitar-se-iam ao dever de lealdade, de conduzir com probidade os negócios sociais, de informar. Fosse mero quotista, de não atuar prejudicialmente para a execução do objeto, não concorrer com a sociedade, além do mencionado dever comum de integralizar capital subscrito. É fato que não constitui “obrigação de sócio” figurar como responsável por operações sociais futuras à sua condição de sócio, nem tampouco além da limitação imposta pelo valor de sua quota, nos tipos limitados.

Ademais, obrigações financeiras, compromissos contratuais e demais negócios do feixe de relações jurídicas inerente à atividade constituem “obrigações da sociedade”, e não do sócio. (ANDRADE, 2011)

Aline França Campos argumenta, por sua vez, que a solidariedade prevista no art. 1.052 do Código Civil se estabelece entre os sócios perante terceiros, como forma de garantia aos credores sociais, não se configurando, propriamente, como solidariedade entre sócios perante a sociedade (CAMPOS, 2012, p. 18). Nesse sentido, a autora esclarece que:

Trata-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os sócios, mas perante terceiros, ou seja, credores sociais. A responsabilidade perante a sociedade não é solidária, pois a solidariedade prevista no dispositivo em questão é uma garantia dos credores. Perante a sociedade, o sócio tem a obrigação de integralizar somente as

quotas que subscreveu. Assim, só poderá a sociedade cobrar o capital social ainda não integralizado do próprio quotista remisso. Não seria lógico nem razoável que a sociedade atribuísse aos sócios o ônus financeiro de realizar as quotas de outro membro remisso, permanecendo este com as quotas sob sua titularidade, se o art. 1.058 do Código Civil confere a esses mesmos sócios a possibilidade de tomar para si as quotas ainda não integralizadas, realizando-as e excluindo o remisso do quadro societário. (CAMPOS, 2012, p. 18-19)

Igualmente, Modesto Carvalhosa destaca que, enquanto não integralizado o capital social, subsiste responsabilidade solidária dos sócios perante terceiros pela integralização do capital social (CARVALHOSA, 2003, p. 13).

Mas, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, não se tendo completado a separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade, responderão todos os sócios *solidariamente perante terceiros* pela integralização do capital social. (CARVALHOSA, 2003, p. 13)

Complementando esse entendimento, José Edwaldo Tavares Borba e Rodrigo Tavares Borba esclarecem que “A administração da sociedade somente poderá demandar os sócios para que integralizem as próprias cotas. Terceiros, credores da sociedade, estes sim é que poderão exigir, de qualquer dos sócios, a integralização do capital [...]” (BORBA; BORBA, 2026, p. 86).

Em posição divergente, Jorge Joaquim Lobo argumenta que, além dos credores, a sociedade também teria direito de pleitear a responsabilização solidária dos sócios, pela não integralização do capital social: “para todos os sócios, a obrigação solidária e subsidiária de integralizar o capital social, munindo a sociedade e credores do direito de ação para de um, alguns ou todos os sócios cobrar a dívida do sócio inadimplente” (LOBO, 2002, p. 193-194).

Ainda que divergente, tal posicionamento não altera a conclusão de que, uma vez integralizado o capital social, a obrigação financeira direta do sócio com a sociedade que integra deve ser considerada satisfeita, não havendo fundamento para sua ampliação após a sua saída da sociedade. Isso porque o prazo de 2 (dois) anos previsto no parágrafo único do art. 1.003 refere-se unicamente à responsabilidade “pelas obrigações que tinha como sócio” e, conforme destacado ao longo deste trabalho, o sócio não responde com patrimônio próprio pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já adotou esse mesmo entendimento, segundo o qual, tanto o art. 1.003, parágrafo único do Código Civil, quanto o art. 1.032 do Código Civil, tutelam responsabilidades ordinárias² de sócios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA

² Deve ser aqui destacado que, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 1966), do artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), obrigações tributárias e trabalhistas são consideradas obrigações ordinárias de sócios.

EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os **referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1034255/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017) (grifo posto)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3.- **O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.** [...] 5.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1269897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013) (grifo posto)

Desta feita, a interpretação ampliativa do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil revela-se incompatível com o regime jurídico da sociedade limitada, na medida em que promove a indevida confusão entre obrigações do sócio e obrigações da sociedade, implicando indevida mitigação da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade, consagradas nos arts. 49-A, parágrafo único e 1.052 do Código Civil.

4.2. A responsabilidade do sócio cedente à luz do art. 1.032, do Código Civil

Conforme visto, o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único do Código Civil restringe-se à hipótese em que o sócio se retira da sociedade cedendo a sua participação societária para outro, o qual não se confunde com o prazo do art. 1.032 do Código Civil, aplicável às hipóteses de (i) retirada; (ii) exclusão; e (iii) morte do sócio, também em referência à “responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores” (BRASIL, 2002).

Da mesma forma como anteriormente destacado para o art. 1.003 do Código Civil, considerando que o art. 1.032 do Código Civil igualmente limita a responsabilidade do ex-sócio “pelas obrigações sociais anteriores” (BRASIL, 2002), não se revela adequado utilizá-lo, de forma ampliativa, como fundamento para estender a responsabilidade do ex-sócio por obrigações contraídas pela sociedade, sob pena de violação ao regime da responsabilidade limitada previsto no art. 1.052 do Código Civil.

Por outro lado, Modesto Carvalhosa argumenta que o art. 1.032 do Código Civil somente seria aplicável às sociedades limitadas no que pertine a exclusão de sócio, unicamente em razão da remissão expressa pelo art. 1.086 do Código Civil, alocado na Seção que trata da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários, conforme anteriormente destacado:

É necessário ressaltar que o art. 1.032 do Código Civil de 2002 não tem aplicação às sociedades limitadas, salvo caso específico de exclusão de sócio, por determinação expressa do art. 1.086; mesmo nesse caso, a aplicação tem alcance limitado.

A regra geral das sociedades limitadas é a de que seus sócios não respondem pelas dívidas sociais, somente o fazendo em casos excepcionais previstos em lei ou decretados pelo juiz pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. E a aplicação às limitadas da regra do art. 1.032 significaria a quebra de todo o sistema de limitação de responsabilidade inerente às sociedades limitadas. (CARVALHOSA, 2003, p. 32)

De acordo com o referido autor, uma vez que o capital social da sociedade esteja totalmente integralizado e não se trate de resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, o disposto no art. 1.032 do Código Civil deve ser interpretado de forma restritiva no âmbito das sociedades limitadas, não se prestando a fundamentar a ampliação da responsabilidade do sócio para além das hipóteses compatíveis com o regime da limitação de responsabilidade:

Assim, se o sócio for excluído da sociedade e o capital social desta estiver ainda descoberto no momento de sua exclusão, o fato de ele ser excluído da sociedade não o eximirá dessa responsabilidade solidária, limitada ao montante que faltar à integralização do capital social, pelo período de dois anos, após a averbação no registro competente da alteração do contrato social que determinar a sua exclusão. Essa responsabilidade somente subsistirá enquanto permanecer descoberto o capital social, durante o período em que o excluído permaneceu como sócio.

Mas, excepcionalmente, poderá o sócio vir a responder solidariamente também pelas obrigações sociais contraídas num prazo de até dois anos da data da deliberação de exclusão do sócio (obrigações sociais posteriores). Essa responsabilidade, no enquanto permanecer a descoberto o capital social, e limitar-se-á ao valor total que faltar para a integralização. (CARVALHOSA, 2003, p. 327-328)

No mesmo sentido, para a hipótese de sócio excluído, única hipótese em que se cogita a aplicação do art. 1.032 do Código Civil às sociedades limitadas, Arnaldo Wald defende que não haveria coerência lógica em sustentar que ele permaneceria responsável pelas obrigações da sociedade que uma vez integrou, enquanto os sócios que permanecem no quadro societário estariam protegidos pela limitação de responsabilidade prevista no art. 1.052 do Código Civil:

Assim, não se pode concluir que, ao ser expulso de uma sociedade, o sócio fica automaticamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade nos últimos dois anos. Não existe qualquer razão de estabelecer a responsabilidade solidária entre sociedade e sócio, pelo único motivo de este ter sido excluído pela maioria.

Assim, a responsabilidade do sócio somente se configura em virtude de sua atuação ilegal ou abusiva, conforme previsto no art. 1.080 do Código Civil atual.

O art. 1.032 prevê, ainda, que haverá responsabilidade do sócio pelas obrigações contraídas após a sua exclusão, caso não haja averbação da deliberação que determinou a exclusão, durante o prazo de dois anos. Entendemos que tal regra

representa uma sanção excessiva para a hipótese de não averbação da exclusão do sócio tanto mais que as providências junto ao Registro cabem, no caso, à sociedade e não ao sócio excluído.

A interpretação literal de tal regra, isto é, entender que o sócio excluído seria responsável pelas obrigações da sociedade, até que haja a averbação e por um período máximo de dois anos, significaria concluir que o sócio excluído seria responsável pelos atos da sociedade em relação aos quais não teve qualquer participação e nem mesmo teve acesso às informações e ao direito de fiscalizar a gestão social. Não há qualquer lógica nesta regra ou razão que justifique o agravamento exacerbado do sócio excluído, que ficaria obrigado ao cumprimento de obrigações da sociedade, enquanto os próprios sócios que permaneceram na sociedade mantêm a sua responsabilidade limitada. (WALD, 2015, p. 503-504)

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática do regime jurídico das sociedades limitadas, verifica-se que a ampliação da responsabilidade do ex-sócio, com fundamento no art. 1.032 do Código Civil, também se revela incompatível com o princípio da autonomia patrimonial e com a limitação de responsabilidade consagrada no art. 1.052 do mesmo diploma, especialmente quando ausente conduta ilícita ou abusiva apta a justificar a responsabilização, implicando indevida distorção da lógica normativa que estrutura esse tipo societário.

5. Considerações Finais

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, embora formalmente aplicáveis às sociedades limitadas por força de remissões expressas, devem ser interpretados em consonância com o regime jurídico próprio desse tipo societário, especialmente com o disposto no art. 1.052 do Código Civil, de modo a evitar a ampliação indevida da responsabilidade dos sócios para além dos limites que lhe são inerentes.

A análise sistemática desses dispositivos revela que a responsabilidade do sócio cedente deve ser compreendida à luz das obrigações que efetivamente lhe incumbiam enquanto integrante da sociedade, não sendo juridicamente admissível a ampliação dessa responsabilidade após a sua saída do quadro de sócios, para abarcar obrigações da própria pessoa jurídica.

No que se refere ao art. 1.032 do Código Civil, sua aplicação deve ser restrita à hipótese de exclusão de sócio, não sendo possível utilizá-lo como fundamento para imputar responsabilidade ao sócio cedente em casos de cessão regular de quotas, sob pena de desvirtuamento do regime jurídico da sociedade limitada. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com a lógica da responsabilidade limitada, de modo a restringir sua incidência às obrigações inerentes à condição de sócio,

especialmente àquelas relacionadas à integralização do capital social, não alcançando obrigações da pessoa jurídica.

Com efeito, a adoção de interpretações ampliativas desses dispositivos compromete a coerência do sistema jurídico, ao mitigar indevidamente os princípios da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios, pilares estruturantes das sociedades limitadas, tal interpretação conduz a um resultado incompatível com a lógica do sistema, na medida em que expõe o sócio retirante a um grau de responsabilização superior àquele atribuído ao sócio que permanece na sociedade, o que não se justifica sob nenhuma perspectiva — seja jurídica, seja econômica.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização do sócio cedente deve observar estritamente os limites legais e sistemáticos do regime das sociedades limitadas, sendo inadmissível sua ampliação com fundamento em interpretações que desconsiderem a distinção entre obrigações da sociedade e as obrigações próprias do sócio.

Referências

ANDRADE, Gilberto Morelli. Considerações sobre o art. 1.003 do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum, Prof. Dr. Erasmo Valadão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 133-142.

BORBA, José Edwaldo Tavares; BORBA, Rodrigo Tavares. Direito Societário. 22. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Painel Mapa de Empresas. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.160.743/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. Terceira Turma. DJe. 2/10/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.537.521/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma DJe 12/2/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1484164/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe. 13/06/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1034255/PE. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe 09/05/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.245.712/MT. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. DJe. 17.03.2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1269897/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe. 2/04/2013.

CAMARGO, André Antunes Soares de, Marcelo. Deveres de sócios minoritários: uma teoria em construção. *In*: CANTIDIANO, Maria Lucia; MUNIZ, Igor; CANTIDIANO, Isabel (Coord.). Sociedades anônimas, mercado de capitais e outros estudos: homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1.

CAMPOS, Aline França. A extensão da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada no Código Civil. *Revista da Ajuris: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, v. 39, n. 128, p. 13-46, dez. 2012.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito da empresa (artigos 1.052 a 1.195). Vol. 13. São Paulo: Saraiva. 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 2: direito de empresa: sociedades. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

GAIA, Renata Dantas. Distinções entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilização Pessoal. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 152–167, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2016.v2i1.1018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1018>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LOBO, Jorge Joaquim. Sociedades limitadas. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2002.

PESSANHA, Rachel Bruno. Coleção tópicos de direito: direito empresarial. Vol .8. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Lumen Juris, 2009.

SILVA, Glória Laís Santos da. A responsabilidade residual post mortem: a morte como termo inicial para a fluência do biênio previsto no art. 1.032 do código civil brasileiro. *In* XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP. São Paulo: CONPEDI, 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. Volume 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de; WALD, Alexandre de Mendonça. Direito Civil: direito de empresa. 2 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva. 2015.